

TC 011.743/2009-8

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Sônia Virgínia Vasconcelos de Araújo Mendes (CPF 276.151.461-00), Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39)

Procuradores: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) (peças 44 a 46)

Assunto: Análise de novos elementos juntados aos autos

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (SPPE/MTE) em razão do Acórdão 851/2003/TCU-Plenário (peça 1, p. 6-35), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor) com diversas entidades sindicais.

2. A presente TCE trata do Contrato de Prestação de Serviços 11/2000, com vigência de 8/3 a 31/12/2000, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (peça 4, p. 42-47).

HISTÓRICO

3. Após as medidas saneadoras, os responsáveis apresentaram as defesas conforme peça 36, p. 5-32; peça 38, p. 40-45; peça 39, p. 1-9 e 16-61; peça 40, p. 4-43; peça 41, p. 2-45 e peça 42, p. 1-3, que foram analisadas na instrução de peça 41, p. 46-53 com continuação na peça 43, p. 1-10.

4. Na oportunidade, verificou-se que não restou comprovada a execução de todas as ações previstas no Contrato 11/2000. À exceção dos 663 participantes no evento intitulado “Panorama Atual do Mundo do Trabalho”, não foram apresentados documentos aceitáveis, capazes de demonstrar o cumprimento da avença.

5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de mérito feita pela Unidade Técnica (peça 43, p. 14-19), exceto quanto à proposta de exclusão da responsabilidade da SDS.

6. Em 5/4/2011, o Sr. Enilson solicitou a reunião dos processos de TCEs sob uma única relatoria (peça 43, p. 22-48). Tal pedido foi analisado pela unidade técnica no TC 012.197/2009-0 e encaminhado ao relator, que submeteu a minuta de questão de ordem ao Presidente do TCU.

7. Em 7/6/2011, após apreciação da questão de ordem, promoveu-se o apensamento do presente processo ao TC 012.197/2009-0 (peça 43, p. 51-52).

8. Em 7/7/2011, o Ministro José Jorge foi sorteado relator para os processos mencionados anteriormente (peça 43, p. 53).

9. Na tentativa de afastar o débito que lhe é imputado, o Sr. Enilson apresentou, em 1/9/2011, novos elementos/documentos, que passaram a compor as peças 69 a 120, os quais são objeto do exame realizado no item a seguir.

EXAME TÉCNICO

Realização do objeto do contrato

10. De início, cumpre registrar que o objeto do Contrato 11/2000 abrangia ações de qualificação voltadas para a inserção e manutenção no mercado de trabalho de 5.900 pessoas (peça 4, p. 42). De acordo com o plano de trabalho, as metas compreendiam a realização de duas ações denominadas “Panorama Atual do Mundo do Trabalho” e “Educação Corporativista”.

11. Os novos elementos apresentados foram examinados e os dados registrados nas planilhas juntadas aos autos por meio das peças 124 (listas de frequência, excluídas aquelas que já tinham sido objeto de exame anterior) e 125 (resultados dos cursos, cadastros de candidatos e fichas de inscrição).

12. Da análise das listas de frequência apresentadas, verifica-se que apenas aquela constante da peça 75, p. 202, ainda não tinha sido considerada. As listas que contém assinaturas e estão localizadas na peça 69, p. 27, 29-35, 41-42, 44-53, 55, 58-59, 61-65, 67, 76; e na peça 74, p. 29 e 32, são idênticas às que já tinham sido examinadas por ocasião da primeira instrução, consolidadas na tabela apresentada na peça 35, p. 6-7.

13. Nessa linha, podem ser aceitos os doze alunos cuja participação restou comprovada, no valor de R\$ 2.975.04 (12 x 247,92, conforme critério adotado na instrução anterior – item 96, peça 43, p. 2). Assim, o número de alunos não treinados é de 4955, devendo o débito ser reduzido de R\$ 1.231.418,64 para R\$ 1.228.443,60.

14. Registre-se que a maioria dos documentos apresentados não se presta a comprovar os treinamentos, haja vista tratar-se apenas de fichas de inscrição e cadastros de candidatos que não apontam o curso a que se referem. Quando é possível indicar os cursos, verifica-se que não são aqueles previstos no Contrato 11/2000.

15. Também é mantido o posicionamento adotado nas instruções anteriores, de que as listagens denominadas “Resultado do Curso” não servem para comprovar a realização dos eventos, pois não contêm a assinatura dos participantes.

Demais argumentos

16. Quanto ao prazo para a guarda dos documentos e ao pedido para que as contas sejam consideradas iliquidáveis, mantém-se a análise efetuada nos itens 19-37 da instrução na peça 41, p. 48-49, já que o art. 30, § 1º, da IN/STN 1/97 previa que a data para início da contagem do prazo era aquela relativa ao julgamento das contas do órgão concedente, relativamente ao exercício da concessão, e não a data da prestação de contas do convênio, como quer o responsável.

17. Sobre o argumento relativo à aplicação do art. 551 da CLT (peça 69, p. 4-5), não merece acolhimento por se tratar de dispositivo atinente à guarda de documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa das entidades sindicais e não a documentos de convênios.

18. Em relação à responsabilização solidária da autoridade competente por omissão, prevista na IN/TCU 13/96 (peça 69, p. 7), verifica-se que não seria cabível, ante a orientação contida no Acórdão 851/2003 para que fossem reexaminadas as prestações de contas dos convênios firmados entre 2000 e 2001, atendida pelo MTE e que resultou, inclusive, na presente TCE.

19. Quanto à ilegitimidade para figurar como responsável (peça 69, p. 10-15), fica mantida a análise constante dos itens 41 a 46 da instrução anterior (peça 41, p. 50), acrescentando-se que recentemente, no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, o Tribunal proferiu o Acórdão 2763/2011 – Plenário, por meio do qual firmou o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Assim, permanece inalterada a situação do responsável quanto ao débito que lhe é imputado.

20. Sobre os argumentos atinentes à precariedade do Planfor (peça 69, p. 9), ao extravio de documentos (peça 69, p. 15-16), aos problemas no Sigae (peça 69, p. 17) e ao enriquecimento sem causa da administração (peça 69, p. 21), deixa-se de tecer outros comentários, mantendo-se a análise efetuada nos itens 30, 33, 34, 66 e 84 da instrução anterior (peça 41, p. 49, 52 e 53).

21. Em relação ao índice de evasão (peça 69, p. 22), embora o defendente insista em sua aplicação, tal medida já foi adotada quando do exame inicial da documentação constante dos autos por ocasião da primeira instrução (itens 23 e 27, peça 35, p. 7-8).

22. Sobre a argumentação relativa ao mapa de qualificação, apontando possível imprecisão na instrução desta unidade técnica (peça 69, p. 17), registre-se que a incorreção está na defesa apresentada, que faz menção ao Contrato 3/2002 quando o instrumento em exame nestes autos é o Contrato 11/2000. Permanece válida, portanto, a análise já empreendida quanto ao tema (itens 64 e 65, peça 41, p. 52).

23. Também não merece acolhida a argumentação que se refere à confecção de material didático (peça 69, p. 21), já que o contrato sequer previa tal ação.

24. Quanto às alegações feitas na peça 69, p. 18-21, deixa-se de tecer considerações sobre elas, pois não se referem ao contrato em exame. Aparentemente, o responsável se utilizou da mesma peça apresentada em outro processo, sem proceder às alterações nas remissões ao contrato e aos documentos a ele referentes.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. A nova documentação juntada aos autos e catalogada nas tabelas constantes das peças 124 e 125 não comprovou a execução da totalidade das ações relativas à qualificação de 5.900 trabalhadores, conforme previsto no Contrato 11/2000.

26. À exceção de 675 alunos cuja participação ficou demonstrada no evento Panorama Atual do Mundo do Trabalho e dos 270 relativos à evasão contratualmente prevista, não foram apresentados, para os 4.955 restantes, elementos capazes de comprovar a presença nos cursos previstos no contrato.

27. Nessa linha, permanece débito a ser ressarcido, no valor de R\$ 1.228.443,60, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Enilson, sobre a SDS e sobre a Cotradasp.

28. Quanto à multa do art. 57, ressalte-se que, nos termos do item 157 da instrução anterior (peça 43, p. 8), foi proposta a não aplicação ao Sr. Enilson, em razão de tal medida já ter sido sugerida com relação ao mesmo convênio em outro processo (TC 013.181/2009-5). Da mesma forma, deixa-se de propor a penalização da SDS nestes autos.

29. A cadeia de responsabilização acima delineada encontra-se de acordo com recente decisão deste Tribunal, proferida em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão 2.763/2011 – Plenário), por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

30. Assim, a SDS, cuja responsabilidade tinha sido inicialmente excluída, passou a responder pelo débito, na linha do que já tinha sido proposto pelo MPTCU (peça 43, p. 14-19).

31. Quanto ao Sr. Nassim, que inicialmente figurou como responsável nos autos, foi proposta a exclusão de sua responsabilidade, conforme itens 131-135 da instrução anterior (peça 43, p. 6).

32. Em relação à Sra. Sônia, a análise da defesa consta da peça 43, p. 7.

32. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação superior, propondo:

a) excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), pela Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39);

c) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Sônia Virgínia Vasconcelos Mendes Fagundes (CPF 276.151.461-00) quanto à emissão de parecer técnico, concluindo que a prestação de contas do Convênio 002/2000, celebrado entre o MTE e a SDS, era tecnicamente satisfatória;

d) julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), ex-presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS;

e) condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), em razão da não comprovação da realização das ações previstas no Contrato 11/2000, firmado entre a SDS e a Cotradasp, à exceção dos 675 alunos participantes da ação “Panorama atual do mundo de trabalho”, ao pagamento dos valores a seguir indicados, a serem recolhidos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU:

Data ⁽¹⁾	Valor (em reais)
10/5/2000	26.443,70
12/5/2000	60.000,00
02/6/2000	170.000,00
7/6/2000	57.000,00

20/6/2000	100.000,00
3/7/2000	250.000,00
2/8/2000	50.000,00
21/8/2000	115.000,00
31/8/2000	200.000,00
20/9/2000	150.000,00
7/12/2000	50.000,00
TOTAL (histórico)	1.228.443,60

(1) Termo de início para correção dos valores e incidência de juros, considerando os últimos pagamentos efetuados pela SDS à Cotradasp, retroativamente, até perfazer o montante do débito.

f) aplicar individualmente à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar a Sra. Sônia Virgínia Vasconcelos Mendes Fagundes (CPF 276.151.461-00) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatada até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, conforme itens 143-149;

h) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992;

j) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

k) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

5ª Secex, 3ª Diretoria, 12/12/2011.

Cecilia Souza de Araújo Castro



AUFC Matrícula 5622-7
Diretora